



Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

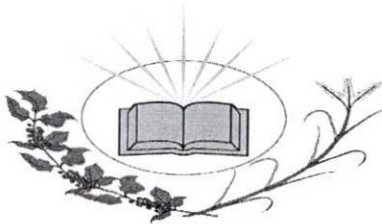
Ref: Projeto de Resolução nº 02, de 27 de fevereiro de 2019.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o **Projeto de Resolução nº 02/2019**, de autoria de 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara:

Parlamentar	Assinatura	Partido
Marcelo de Sousa Silva	[Assinatura]	PSD
Marcelo Rodrigues Mendonça	[Assinatura]	REDE
Rosaângela S. [Assinatura]	[Assinatura]	PSDB
Paulo [Assinatura]	[Assinatura]	DEM
[Assinatura]	[Assinatura]	[Assinatura]
Silvia [Assinatura]	[Assinatura]	[Assinatura]

os qual: **"Altera o Art. 109 da Resolução nº 02 de 04 de agosto de 2010 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão"**.

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, conforme previsto no art. 127, § 1º, "j", do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

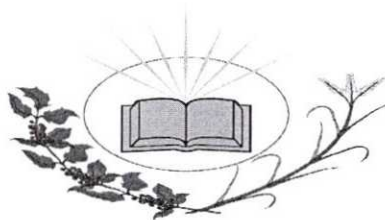
A iniciativa é legítima, pois a proposição trata das atribuições da Câmara Municipal, matéria de sua competência prevista, no art. 15, I da Lei Orgânica do Município de Catalão-GO e no art. 103 c/c art. 138 do Regimento Interno desta Casa. *In verbis*:

“Art. 138. Os Projetos de Resolução para Emenda ou Reforma do Regimento Interno só poderão ser apresentados pela Mesa Diretora, Comissões Permanentes ou 1/3 (um terço) dos membros da Câmara. (Redação dada pela resolução 05/2010).”

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto está em consonância com o art. 93, § 1º, “d” e § 2º c/c Art. 95, IV, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão (GO).

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.



Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

Conclusão:

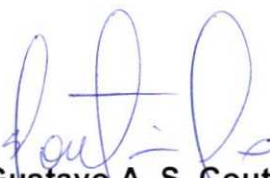
Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIÇÃO E VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO.

Ainda, cabe explicitar que o presente parecer também não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 13 de março de 2019.


Gustavo A. S. Coutinho
Procurador Geral


Elke C. F. Vargas-Baêta
Assessora Jurídica